



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000853/2007-54
Recurso nº 174.357 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-00.213 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrentes VERA LUCIA ROCHA ALVES
1A. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME PRÓPRIO - LANÇAMENTO NO TITULAR DA CONTA - Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, quando restar comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Recurso de ofício negado.

Preliminar de decadência acolhida.

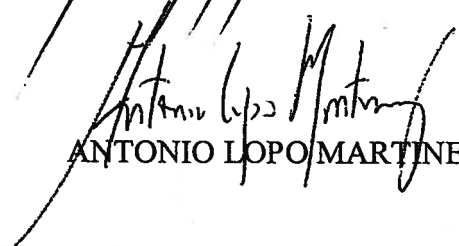
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, ACOLHER a argüição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.



NELSON MALLMANN – Presidente



ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente) e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, VERA LUCIA ROCHA ALVES, foi lavrado o auto de infração (fls. 785/788) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004 de R\$ 4.341.808,12, de multa de ofício de R\$ 3.256.356,08 e de juros de mora calculados até 28/02/2007 de R\$ 1.787.236,95.

A presente ação fiscal contra a contribuinte foi iniciada, em 30/01/2006, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 05, em que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas correntes e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos efetuados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, no ano-calendário 2001/2004. Não tendo havido a comprovação exigida, a ação fiscal é encerrada com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada.

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.

O contribuinte toma ciência do auto de infração 12/04/2007, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 14/05/2007 de fls. 795/804, em que alega, em síntese, que:

- 1- há divergência entre o rol de recursos depositados (fls. 03/23) e a planilha de fl. 28. A planilha anexa à impugnação demonstra que o montante relativo à entrada de recursos é R\$ 10.035.199,85, diferentemente da planilha de fl. 28 de valor R\$ 15.500.742,38,*
- 2- em relação ao valor de R\$ 490.581,64, metade dos depósitos efetuados na conta conjunta no exterior, a autoridade lançadora não poderia tê-lo incluído, pois a alteração no §6º, art. 42, da Lei 9.430/96, somente ocorreu com a entrada em vigor da Lei 10.637, em 31/12/2002; assim, todos os depósitos anteriores a esta data não podem ser considerados no lançamento;*
- 3- o referido parágrafo, que passou a existir no mundo em 31/12/2002, não pode retroagir no tempo para alcançar atos e fatos geradores até julho de 2002, em nítido prejuízo ao contribuinte, salvo as hipóteses de irretroatividade benigna previstas no art. 106, do Código Tributário Nacional;*

4- desconhece as contas 201084-6 e 101.307-9 e, portanto, não é titular nem co-titular, devendo a administração excluir o valor de R\$ 951.850,44 e R\$ 492.545,20 da base de cálculo do imposto;

5- no que tange às contas 108991-3, 106879-2, 102099-4, estas são contas conjuntas, com dois titulares. Como se trata de contas conjuntas deve ser aplicado o §6º, do art. 42, da Lei 9.430/96 e considerado apenas a metade dos recursos;

6- requer a revogação ou anulação ex officio, por erro e/ou VICIO formal, do lançamento efetuado, nos termos do art. 145, I, do Código Tributário Nacional.

Em 13 de agosto de 2007, lavra-se o Despacho n 18, onde a Terceira Turma de Julgamento, decide baixar o processo em diligência para que a autoridade lançadora se manifestasse sobre os valores dos depósitos considerados, uma vez que foi detectada divergência entre a relação dos recursos depositados (fls. 749/769) e a planilha de fls. 774, ambas integrantes do Termo de Verificação Fiscal (fls. 747/779).

Em resposta, a autoridade elaborou o Termo de Constatação de Diligência de fls. 820/827, acompanhado das planilhas de fls. 828/854, em que é proposta a alteração do valor do crédito tributário constituído pelo auto de infração em tela.

Cientificado o contribuinte da diligência, o impugnante apresenta a manifestação de fls. 859/879, alegando que:

1- não houve acréscimo em seu patrimônio, já que a renda auferida é de titularidade de seu cônjuge;

2- entre 01/01/2002 e 31/12/2004, recebeu em suas contas o montante de R\$ 1.080.000,00, do titular, seu cônjuge Vivaldo Alves;

3- em 2003, vendeu por R\$ 840.000,00 um imóvel doado pelos pais em 1968, conforme Declaração de Bens;

4- quando do ajuste, a administração deixou de apreciar a alegação apresentada na impugnação apresentada em 14105/2007 em que requereu a exclusão da base de cálculo dos valores R\$ 951.850,44 e R\$ 492.545,20, relativas às contas desconhecidas 201084-6 e 101.307-9;

5- não foram retirados da base de cálculo os valores relativos aos depósitos efetuados antes da entrada em vigor da Lei 10.637/2002, conforme requerido na impugnação;

6- já ocorreu a decadência do direito de lançar o imposto quer pela contagem do § único do art. 173, ou do art. 150, ambos do Código Tributário Nacional;

7- o inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal veda expressamente a instituição de tributos com efeito de confisco e, conforme entendimento do STF, este dispositivo fundamenta, também, a cobrança de multa confiscatória. Assim, deve ser excluída a multa de ofício por conter efeito confiscatório.

Em 20 de fevereiro de 2008, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004 PRELIMINAR - INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITO CONFISCATÓRIO - MULTA.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA.

O lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta nos casos em que tiverem rendimentos próprios e declarem em separado.

Lançamento Procedente em Parte

O lançamento foi alterado tendo em vista os erros de cálculo na apuração da base de cálculo do imposto. Após o processo ter sido baixado em diligência e os equívocos cometidos inicialmente foram sanados, conforme Termo de Constatação de Diligência de fls. 820/827, acompanhado das planilhas de fls. 828/854, em que é proposta a alteração do valor do crédito tributário constituído pelo auto de infração em tela. A proposta foi acolhida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Cientificada a contribuinte se mostrando irresignada, apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário, de fls. 938/954, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas do presente relatório:

- Da disposição do imóvel para a venda e o ônus de prova;
- Dos recursos do cônjuge meeiro e o ônus de prova;

- Das contas desconhecidas e o ônus de prova;
- Da aplicação do acórdão administrativo para exigir crédito tributário e a violação do princípio da estrita legalidade;
- Da decadência de lançar no ano calendário de 2001;
- Das multas confiscatórias.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O **recurso de ofício** reúne condições de ser reconhecido.

O lançamento envolve depósitos bancários de origem não comprovada.

A autoridade julgadora acolheu as alegações apresentadas pelo contribuinte em relação ao lançamento, demonstrando ter existido erros de cálculo cometidos pela autoridade lançadora.

Em relação aos erros de cálculo na apuração da base de cálculo do imposto, o processo foi baixado em diligência e todos os equívocos cometidos inicialmente foram sanados, conforme Termo de Constatação de Diligência de fls. 820/827, acompanhado das planilhas de fls. 828/854, em que é proposta a alteração do valor do crédito tributário constituído pelo auto de infração em tela.

A revisão dos referidos documentos demonstram que assiste razão a autoridade julgadora, portanto é de se negar provimento ao recurso de ofício.

O **recurso voluntário** está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Decadência

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos, deduções indevidas e infrações tributárias que ocorreram ao longo do ano de 2001, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2002, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2006, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 2001.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte teve ciência do auto de infração apenas em 12/04/2007, entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato impositivo, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.



É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, no meu entendimento cabe considerar o lançamento do ano de 2001 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2006, estaria afastada essa hipótese.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).



No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

No caso concreto não é suficiente alegar que vendeu imóvel para elidir o lançamento, é crucial que sejam apresentadas provas individualizadamente dos depósitos bancários apurados.

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

Neste ponto, as instituições financeiras expressamente relacionam outras contas mantidas pela contribuinte na instituição, dentre elas as de nº 201084-6 e 10.1307-9. Além desta identificação pelo banco, os extratos são claros ao indicarem o contribuinte como titular destas contas. São provas válidas e perfeitamente suficientes para caracterizar o contribuinte como titular destas contas.

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de

rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Diante da ausência de elementos de prova, é oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato ". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo. "

Assim, consoante o referido autor, a prova teria

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Das Contas Conjuntas

Não há dúvidas de que nas hipóteses de contas conjuntas, deve ser observado o comentado do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.637/2002. Mas, deve ele ser interpretado conjuntamente com seu caput:

"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

....

"§ 6º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

(grifou-se)

Trata-se, pois, de um comando impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de liquidez, certeza e justiça ao lançamento. Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo retro-transcrito: 1º. que os titulares da conta conjunta tenham apresentado declaração de rendimentos em separado; 2º. que todos os titulares da conta corrente sejam intimados para, querendo, comprovarem a origem dos depósitos bancários.

É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar o outro titular da referida conta bancária para que ele, na condição de co-titular e contribuinte do IRPF, comprove a origem dos depósitos, independentemente do percentual de sua real participação em tal conta, e do motivo pelo qual participa como co-titular.

Neste ponto deve-se observar que para o ano calendário de 2001, já foi reconhecida a decadência. Acrescente-se por pertinente que o parágrafo 6º. Acrescentado pela Lei nº 10.637/2002 tem natureza interpretativa regulamentando o procedimento fiscal, podendo portanto retroagir.

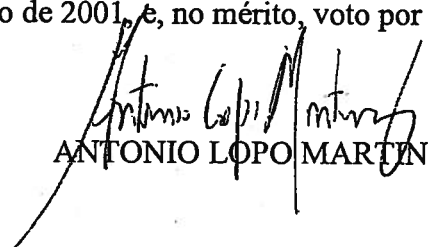
Diante desses fatos, não há como acolher os argumentos da recorrente.

Da Inconstitucionalidade das Normas

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e no que toca ao recurso voluntário, posiciono-me por ACOLHER a preliminar de decadência para o ano calendário de 2001, e, no mérito, voto por NEGAR provimento ao recurso.


ANTONIO LOPO MARTINEZ

